

EMANCIPAÇÃO DECORRENTE DE CONCLUSÃO EM ENSINO SUPERIOR

Rafael Slugek da SILVEIRA¹
Ariane Fernandes de OLIVEIRA²

RESUMO: O presente artigo acadêmico visa apresentar o instituto jurídico da emancipação condicionada pelo exercício de emprego público efetivo e seus efeitos sobre a capacidade civil, consoante aos ditames do Novo Código Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Emancipação. Capacidade Civil. Direito Civil Parte Geral. Exercício de Emprego Público Efetivo.

1 – INTRODUÇÃO

O presente artigo acadêmico visa apresentar o instituto jurídico da emancipação, condicionada pelo exercício de emprego público efetivo bem como seu relevante efeito social devido à aquisição da capacidade civil plena. Pauta-se no Novo Código Civil, conforme disposto em seu art. 5º, parágrafo único, que haverá o fim da incapacidade para menores de idade:

“I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

“V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.”

2 – DESENVOLVIMENTO

Iniciaremos pelo conceito de Capacidade Civil. Utilizaremos os ensinamentos do professor VENOSOS, em sua obra Direito Civil, 14ª Edição:

¹ Discente do 2º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: rafael-slugek@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Advogada. E-mail: arianefo@ig.com.br.

“Assim, ao conjunto de poderes conferidos ao ser humano para figurar nas relações jurídicas dá-se o nome de personalidade. A capacidade é elemento desse conceito; ela confere o limite da personalidade. Se a capacidade é plena, o indivíduo conjuga tanto a capacidade de direito como a capacidade de fato; se é limitada, o indivíduo tem capacidade de direito, como todo ser humano, mas sua capacidade de exercício está mitigada; nesse caso, a lei lhe restringe alguns ou todos os atos da vida civil. Quem não é plenamente capaz necessita de outra pessoa, isto é, de outra vontade que substitua ou complete sua própria vontade no campo jurídico. A pessoa, maior de 18 anos, no sistema atual, com plena higidez mental, possui capacidade de direito e capacidade de fato.”³

Para a existência da capacidade plena consideramos dois itens distintos, a capacidade de direito e a capacidade de fato.

É na capacidade de fato que encontramos o objeto do presente estudo, pois, o menor de dezoito anos não cumpre requisitos para exercício da capacidade plena, todavia, pode ser este emancipado, o que supera a incapacidade ora exposta e torna o sujeito plenamente capaz, conforme disposto em seu art. 5º, parágrafo único, que haverá o fim da incapacidade para menores de idade:

“I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.”⁴

A nossa Carta Maior ainda dispõe em seu Art. 37, incisos I e II:

“I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de

³ VENOSA, DIREITO CIVIL, 14ª EDIÇÃO, Sujeitos de Direito (II).

⁴ CIVIL, Código, 2002, art. 5º, parágrafo único.

acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na formas previstas em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”⁵

Dessa forma compreende-se que para exercício da atividade de emprego público efetivo tenha o cidadão sido aprovado e nomeado em certame público. Com compreensão mínima exigível para exercício da função, comprovada mediante teste, de provas ou de provas e títulos. Integrante do quadro efetivo da administração pública direta ou indireta, de quaisquer dos poderes. O que depende a compreensão de sujeito plenamente capaz a exercer todos os atos da vida civil.

A Constituição Federal em seu art. 7º inciso XXX proíbe a diferenciação do critério de admissão devido à idade;

“Art. 7º São Direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.”⁶

Ressalvado o disposto no inciso XXXIII do mesmo artigo;

“Art. 7º, XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, *salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.*”⁷

Todavia, restrições devido ao exercício da função podem ser impostas para o efetivo exercício em emprego público. Como a possibilidade de responsabilização penal, por ação ou omissão do agente, situação que obriga o agente a ser penalmente imputável, possuir mais de dezoito anos.

É o caso que observamos na lei nº 8112/90, Estatuto do Funcionário Público Federal, restrições quanto ao ingresso em emprego público para menores de 18 anos;

“Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

V – a idade mínima de dezoito anos.”⁸

Situação em que a restrição é possível e pode ser justificada pela especificidade do exercício da função.

⁵ FEDERAL, Constituição, Art. 37, I e II.

⁶ FEDERAL, Constituição, Art. 7, XXX.

⁷ FEDERAL, Constituição, Art. 7, XXXIII.

⁸ FEDERAL, Estatuto do Servidor Público, Lei 8112/90, Art. 5º, V.

3 – CONCLUSÃO

Embora atualmente em nosso ordenamento jurídico, em princípio, existam restrições quanto ao ingresso de menores de dezoito anos, existe também a previsão da emancipação caso ocorra o ingresso no menor de dezoito anos.

Concluo que, mediante análise do texto jurídico, há uma pressuposição do legislador de que o ocupante de emprego público EFETIVO⁹ possui grau de amadurecimento intelectual suficiente para que possa exercer sua capacidade civil de maneira plena e responder civilmente pelos atos por ele praticados, cessando assim sua incapacidade civil.

Fato que enseja motivo suficiente para que se tenha declarada sua emancipação.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília Senado, 1988.

CIVIL, Código. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Presidência da República Casa Civil, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume 1, Parte Geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, 14ª Edição, Parte Geral. São Paulo: Editora atlas S.A., 2014.

⁹ A lei é clara ao informar que se trata somente para o ocupante de Emprego Público Efetivo, excluindo assim função pública interina, extranumerária, em comissão, temporária ou em cargo de confiança.